



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501431-05.2022.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que são apelantes JÚLIO CÉSAR MARQUES e LUCAS AUGUSTO COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de Júlio e deram parcial provimento ao apelo de Lucas para reduzir sua pena a 09 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença como lançada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501431-05.2022.8.26.0396

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelantes: JÚLIO CÉSAR MARQUES e LUCAS AUGUSTO COSTA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6007

Apelação Criminal. Recursos defensivos. Roubo majorado (concurso de agentes). Pleito de absolvição por falta de provas – Descabimento - Autoria e materialidade delitivas comprovadas – Vítima apresentou descrições harmônicas, confirmando as agressões e conluio dos agentes para subtração de seus bens – Relevância da palavra dos ofendidos em crimes dessa natureza – Majorante demonstrada pela prova oral - Condenação de rigor.

Dosimetria. Reduzido o aumento da pena-base de Lucas pela presença dos maus antecedentes – Multireincidência de Lucas e reincidência de Júlio embasaram o aumento na segunda etapa. Na derradeira etapa, nova majoração pela causa de aumento do concurso de agentes - Regime prisional fechado mantido.

RECURSO DE JÚLIO IMPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DE LUCAS PARA REDUZIR A PENA A 09 ANOS, 05 MESES E 23 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 16 DIAS-MULTA, COM OPORTUNA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Raphael Faraco Neto, nos autos da ação penal n.º 1501431-05.2022.8.26.0396, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, a qual condenou **LUCAS AUGUSTO COSTA** a cumprir 09 anos, 08 meses e 04 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa e **JÚLIO CÉSAR MARQUES** a cumprir 6 anos, 2 meses e 20 dias de

reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, sendo permitido o recurso em liberdade (fls. 342/350).

Apelam as ils. Defesas.

A de Júlio postula a absolvição por ausência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de furto e fixação do regime inicial semiaberto (fls. 363/374).

A de Lucas requereu a desclassificação para o crime de furto e afastamento do aumento relativo ao concurso de agentes (fls. 375/384)

Processados e contra-arrazado os recursos (fls. 394/398), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 413/417).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 02/03) que, no dia 28 de agosto de 2022, durante a madrugada, na Rua Alvanir Benedito Soares de Lima, nº 1, Jardim Primavera, comarca de Novo Horizonte, **os apelantes**, agindo em concurso de agentes, previamente ajustados e com unidade de desígnios, mediante violência contra a vítima Valdemir Carias, subtraíram para eles 01 (um) celular da marca Samsung, da cor preta, modelo A22, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme auto de avaliação fl. 50, e 01 (uma) carteira contendo os documentos pessoais e cartão bancário da vítima.

Segundo o apurado: “... *nas circunstâncias mencionadas acima, os denunciados, previamente ajustados, deliberaram pela prática do roubo e passaram a seguir Valdemir assim que este deixou uma lanchonete e ia para sua casa.*

Em dado momento do trajeto, um dos assaltantes aproximou-se de Valdemir por trás, agarrou-o pelo pescoço, enquanto o outro retirou o celular e a carteira que estavam nos bolsos de suas vestes. Na sequência, JÚLIO e LUCAS empreenderam fuga.

Iniciadas as investigações, foram obtidas imagens de câmeras de segurança, que flagraram tanto JÚLIO quanto LUCAS seguindo o ofendido pela via pública.

Posteriormente, feitas pesquisas pelo IMEI do aparelho subtraído, verificou-se que o celular do ofendido foi vendido por LUCAS para a pessoa de Lucas Rafael Lopes Ribeiro.

Valdemir reconheceu LUCAS como um dos autores do roubo e as tatuagens de JÚLIO permitiram concluir que ele também foi um dos assaltantes (fls. 09/14).

Diante disso, chega-se à inexorável conclusão de que, previamente ajustados para esta empreitada delituosa, JÚLIO e LUCAS foram os autores do assalto descrito nestes autos...”.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/09), relatório de investigação (fls. 12/16 e 82/83); auto de reconhecimento fotográfico (fls. 17/18), auto de avaliação (fl. 53) e pela prova oral coligida aos autos.

A autoria também é certa.

Ouvido na fase inquisitiva, o ofendido declarou que “... ontem, pela madrugada, foi roubado. Conta que por volta da 01:30 da madrugada, ao sair do “Ditinho Lanches”, foi seguido por dois indivíduos que, aproveitando-se que a rua estava deserta, chegaram por trás da vítima, aplicaram um mata leão, e o deram-lhe uma paulada nas costas. Declara que enquanto um dos indivíduos lhe imobilizava com o mata leão, o outro tirava a carteira e o celular de seu bolso. Acredita que há câmeras de segurança que possam ter capturado a ação delituosa. Relata que sente dores nas costas por causa da

paulada, mas como a agressão não deixou marcas, não pediu laudo médico...” (fl. 09).

Em juízo, a vítima reprisou sua descrição fática. Acrescentou que não conhecia os réus e que, um deles, antes das agressões, pediu dinheiro. Ao dizer que não possuía nada e estaria indo embora para a sua casa, recebeu uma paulada e, em seguida, um mata-leão. Enquanto um dos agentes o segurava, o outro subtraiu o celular e sua carteira que estava no bolso da calça (cf. gravação de fls. 340/341).

A policial civil Catherine Amaral Zarpelão narrou que, após analisar imagens de câmeras de segurança existentes próximas ao local dos fatos, reconheceu Lucas pelas imagens. Então, a vítima foi chamada à delegacia e o reconheceu por fotografia. O ofendido ainda afirmou que o neto de um morador das proximidades de sua residência apareceu com um olho roxo, ocasião em que desconfiou que seria ele o outro agente, pois, no dia do roubo, conseguiu acertar um soco em um deles. Na época, durante as investigações, verificou que o aparelho celular estava cadastrado em nome de Maria Carolina Moreno, a qual, intimada a comparecer na Delegacia de Policial, afirmou que adquiriu o aparelho celular de Lucas, vulgo "Ranho".

A testemunha Maria Carolina Moreno, em solo policial (fl. 84), relatou que seu marido, Rodrigo de Almeida Luca, trocou um aparelho celular LG K9 pelo Samsung Galaxy

A22 com o apelante Lucas. Em juízo, manteve a versão.

Em seu interrogatório judicial, o apelante Lucas Augusto Costa disse que, no dia dos fatos, estava na companhia de Júlio e da vítima. No local, Valdemir disse que gostaria de usar drogas. Na ocasião, desceram para uma pracinha a fim de consumirem entorpecentes. Quando a vítima se distraiu, se apossou da carteira e celular dela, correndo em seguida. Na ocasião, Júlio, sem entender o que estava ocorrendo, correu também, mas não participou do intento criminoso. Disse que Júlio estava machucado nos dias seguintes em razão de uma briga. Não houve luta corporal com a vítima.

O réu Júlio César Marques afirmou que estava no “Ditinho” ingerindo bebida alcoólica. No local, a vítima queria usar drogas. Foram cheirar cocaína, contudo, pouco tempo depois, Lucas saiu correndo do local, ocasião em que fez o mesmo.

O conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelo crime de roubo.

Os apelantes, em seus interrogatórios, admitiram que, na data dos fatos, tiveram contato com o ofendido. Lucas confessou a subtração dos bens da vítima, mas sem uso de violência, enquanto Júlio negou a participação no crime, dizendo que somente correu ao ver Lucas fugir.

Em relação ao apelante Júlio, a autoria igualmente ficou comprovada. Ainda que o ofendido não o tenha reconhecido, os investigadores de polícia responsáveis pela elaboração do relatório de fls. 12/16 confirmaram ser ele quem aparece nas imagens de câmera de segurança ao lado de Lucas (comparativo de imagens colhidas no dia do crime com imagens capturadas de redes sociais). Aliás, como acima exposto, ele próprio, em seu interrogatório judicial, confirmou que acompanhava Lucas quando se encontraram com o ofendido. Desta forma, irrelevante a ausência de reconhecimento (seja fotográfico ou pessoal) da vítima.

A unidade de desígnios entre os apelantes e o emprego de violência restou amplamente comprovada pelas declarações da vítima, a qual narrou os fatos de forma coerente, em plena conformidade com a denúncia.

E não há por que não acreditar nas palavras do ofendido, que nenhum interesse tem em acusar os réus de crime que não cometeram, lembrando que em casos de crimes cometidos na clandestinidade, como o destes autos, a palavra da vítima é de grande relevo na elucidação do caso. Nesse sentido:

“Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de

testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara Criminal, j. 18/08/2021).

“Ora, como se sabe, em delitos como o de furto, normalmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima ganha fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levemente, acusar um inocente.” (TJSP, Apelação Criminal nº 0001935-51.2016.8.26.0443, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara Criminal, j. 14/08/2019).

Outrossim, o fato de o ofendido não ter sido submetido a exame pericial não inviabiliza a condenação pelo crime de roubo, tampouco retira a credibilidade de suas declarações.

O pleito de desclassificação para o delito de furto é inviável, diante do firme relato da vítima, a qual relatou, tanto na fase policial quanto em juízo, que os acusados empregaram violência física para a subtração de seus bens (*recebeu uma paulada e, em seguida, um mata-leão. Enquanto um dos agentes o segurava, o outro subtraiu o celular e sua carteira que estava no bolso da calça*). Aliás, como bem destacado pela r. sentença:

“... as suas versões não são convincentes,

tampouco críveis. A uma, porque ambos disseram que estavam no local ingerindo bebida alcoólica, o que não foi observado pelas imagens das câmeras de segurança. A duas, porque, pelas imagens, não há indicativos que a vítima tenha chamado os réus para usarem drogas, afinal, além de estar visivelmente embriagado e ter saído, inicialmente, sozinho da lanchonete, restou demonstrado (através dos seus respectivos depoimentos) que eles não se conheciam, tampouco eram amigos. Ademais, não é demais frisar que a vítima apresentou versão firme e coerente, tanto em solo policial quanto em juízo e, somado a isso, não foi demonstrado qualquer inimizade prévia entre eles, muito menos a intenção de Valdemir em tentar prejudicar os acusados, pessoas que sequer conhecia. Sendo assim, diante das provas coligidas aos autos, mais precisamente o depoimento da vítima e da testemunha de acusação, além das imagens das câmeras de segurança, possível concluir, com segurança, que os acusados, em conluio, perpetraram o crime de roubo, sendo cediço que, enquanto Júlio César aplicou um mata leão no ofendido (ocasião em que foi golpeado através de um soco, motivo pelo qual foi identificado posteriormente), Lucas subtraiu o aparelho celular e os demais pertences de Valdemir.” – fl. 346

Destarte, dos elementos ponderados evidenciou-se que os apelantes praticaram o crime de roubo, em concurso de agentes.

A condenação era, pois, de rigor.

Individualização. Passa-se à análise da dosimetria da pena.

Apelante Lucas

1ª fase. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal à vista dos maus antecedentes e a personalidade voltada à prática de crimes.

Contudo, entendo que não é o caso de se majorar a pena pela personalidade negativa levando-se em conta o histórico do réu, pois referido tema já foi discutido pelo Superior Tribunal de Justiça e definido como Tema 1077: *“Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.”* (REsp nº 1.794.854/DF, trânsito em julgado em 18/08/2021).

Referente aos maus antecedentes (condenações nº 3001259-04.2013.8.26.0396 (furto), 0002179-53.2018.8.26.0396 (lesão corporal) e 1501140-05.2022.8.26.0396 (invasão domicílio) – fls. 308/310), estes justificam exacerbação da pena base.

Assim, reduzo o aumento nesta etapa para 1/3 (à vista do número de condenações consideradas) e a pena resulta em 5 anos e 4 meses de reclusão.

2ª fase. Presente a multireincidência (condenações nº 0002807-81.2014.8.26.0396 (roubo), 0002057-40.2018.8.26.0396 (furto) e 0000828-45.2018.8.26.0396 (furto) – fls. 308/310), a reprimenda foi corretamente exasperada em 1/3: 07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão.

3ª fase. Em virtude da majorante concernente ao concurso de pessoas, a sanção foi aumentada em mais um terço, tornando-se definitiva em: 09 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão.

Em relação à pena de multa prevista no preceito secundário, inobstante as frações utilizadas para fixação da pena privativa de liberdade, estabeleceu-se a quantia de 16 dias-multa, o que fica mantido ante ausência de impugnação ministerial.

Apelante Júlio

1ª fase. A pena-base foi fixada no mínimo legal: 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª fase. Presente a reincidência (condenação nº 0005301-17.2017.8.26.0297 (tráfico) – fl. 303), a reprimenda foi corretamente exasperada em 1/6: 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa.

3ª fase. Em virtude da majorante concernente ao concurso de pessoas, a sanção foi aumentada em mais um terço, tornando-se definitiva em: 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa.

Regime Prisional. Adequado o regime inicial fechado, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito, considerando o *quantum* da pena, as gravíssimas circunstâncias do caso concreto – crime praticado em via pública e em concurso de pessoas (com emprego de violência), além dos maus antecedentes de Lucas e reincidência de ambos, atendendo ao disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Registre-se que a quantidade de pena não é um limitador da fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, uma vez que legislação estabelece apenas um parâmetro a ser observado pelo Magistrado ao proferir a decisão. Por conseguinte, havendo motivação idônea, é perfeitamente possível o estabelecimento de regime diverso daquele correspondente à simples análise do quantum objetivo.

Trata-se de crime praticado mediante violência, que tanto tem atemorizado os moradores das grandes cidades, incabível a fixação de regime mais brando como forma inicial de cumprimento da pena. A propósito:

ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. Redução da Pena-base. Fundamento na personalidade negativa não pode se basear no histórico de antecedentes do réu. Tema 1077 STJ. Atenuantes da confissão e menoridade aplicados. Pena não alterada, com a aplicação da Sumula 231 do STJ. Regime fechado. Mantido. Não recomendável diante da conduta reprovável. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Criminal 1509948-38.2020.8.26.0050; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalcheiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 02/03/2023).

Assim, sob o prisma da suficiência, o regime fechado é o único compatível para que sejam alcançados os objetivos da pena.

Substituição. Porque cometido com violência e pelo *quantum* da pena, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fulcro no artigo 44, inc. I, do Código Penal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso de Júlio e **dá-se parcial provimento** ao apelo de Lucas para reduzir sua pena a 09 anos, 05 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após o trânsito em julgado, expeçam-se mandados de prisão.

HUGO MARANZANO

Relator